DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5125/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/27080/2016
PROTOCOLO	: 1758157
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA FARMÁCIA BÁSICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO, TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 32/2016, a formalização do Contrato Administrativo n. 93/2016 e respectivo Termo Aditivo, bem como a execução financeira do instrumento celebrado entre *o Município de Camapuã/MS* e a empresa *Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.*, no valor de R$ 111.172,20 (cento e onze mil e cento e setenta e dois reais e vinte centavos), para o *fornecimento de medicamentos pactuados que constam na relação da farmácia básica, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde*.

O então prefeito de Camapuã/MS encaminhou a esta Corte de Contas o Ofício n. 480/2016, com documentação pertinente à contratação em questão, notadamente referente ao procedimento licitatório em questão.

Em análise preliminar, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo verificou a ausência de documentos necessários à correta instrução processual segundo a INTC/MS 35/2011, o que culminou nos Termos de f. 1379-1380 (encaminhado ao prefeito) e de f. 1381-1382 (encaminhado ao ex-prefeito), requerendo, em resumo, a apresentação dos seguintes documentos complementares: "*1. Documentos que comprovem integralmente a execução*

financeira – Notas de empenho, notas de anulação de empenho – se houver- notas fiscais e ordens de pagamento (Item 1, 1.3, B, 1, 2, 3, 4); 2. Planilha financeira única atualizada, contendo a integral execução do contrato e do (s) eventuais termo (s) aditivo (s) (item 1.3, B, 12 – Subanexo XVI); 3. Termo de encerramento do contrato e/ou eventuais termos aditivos, acompanhados de autorização, justificativa, parecer jurídico e respectiva publicação."

Apresentada resposta pelo atual prefeito do Município de Camapuã às f. 1388-1463, juntamente com documentos complementares (termo de aditamento e execução financeira), os autos foram novamente encaminhados para apreciação pela 5ª Inspetoria de Controle Externo.

Verificando estarem presentes todos os documentos necessários, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo **concluiu pela regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e do Termo Aditivo, bem como da execução financeira, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, contudo, que a remessa dos documentos pertinentes ao aditamento ocorreu intempestivamente, contrariando o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 64051/2017, f. 1464-1468).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da licitação, da formalização e aditamento do contrato e de sua execução financeira, pugnando pela aplicação de multa ao gestor pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do Parecer n. 23650/2017, de f. 290-291.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à celebração do contrato e respectivo termo aditivo, bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 111.172,20) e o valor da UFERMS (R$ 23,99) na data da assinatura de seu termo (agosto/2016) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o ***procedimento licitatório*** deflagrado na modalidade ***Pregão Presencial 32/2016***, a formalização do ***Contrato 093/2016***, a celebração do ***Termo Aditivo*** e a ***execução financeira*** da contratação realizada pelo *Município de Camapuã/MS* e a empresa *Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda*.

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação do profissional para atender o Município de Camapuã/MS foi o *Pregão Presencial* (n. 032/2016), sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a formalização do Contrato n. 093/2016 (f. 1372-1375) contém todos os requisitos contidos no artigo 55 da lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência, a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso. Verifico ainda que a documentação pertinente foi encaminhada a esta Corte de Contas no prazo estabelecido na INTC/MS 35/2011.

Para a contratação foi emitida previamente Nota de Empenho do contrato e do Termo Aditivo, em favor do contratado vencedor do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da lei 4.320/64.

Com relação ao aditamento de f. 1444-1445, o mesmo teve por objeto a prorrogação da vigência do contrato original até 10 de dezembro de 2016. Ademais, a documentação considerada essencial à sua formalização foi devidamente acostada, comprovando que o mesmo foi elaborado em consonância com o Diploma Licitatório. A formalização do aditivo, contudo, deixou de observar o prazo para a remessa dos documentos a esta Corte contidas no item 1.2.2. A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à

prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação, sem qualquer divergência de valor. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor do Contrato	R$ 111.172,20
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 70.460,80
Despesa Liquidada (NF)	R$ 70.460,80
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 70.460,80

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Camapuã/MS* atendem às disposições da lei 4.320/64, registrando, todavia, que a remessa dos documentos ocorreu fora prazo estabelecido no item 1.3.1 da IN/TC 35/11, ensejando multa ao Ordenador da Despesa (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

Registro, por derradeiro, que à f. 1415 está acostado o Termo de Encerramento ao Contrato n. 093/2014.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial (n. 032/2016);* da formalização do *Contrato 093/2016* e da celebração do Termo Aditivo e da execução financeira do instrumento celebrado entre *o Município de Camapuã/MS* a empresa *Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda*., em conformidade com as leis 8.666/93 e lei 4.320/64, com ressalva da remessa de documentos fora do prazo previsto no item 1.2.2.A (aditamento) do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito de Camapuã/MS, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, inscrito no CPF n. 364.157.901-53, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS